



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10882/000.317/86-38

Sessão de 23 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº .CSRF/03-01.777

Recurso nº: RP/301-0.118 - A

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

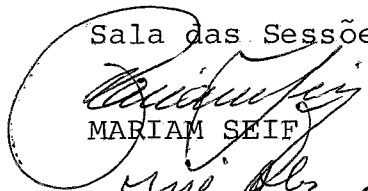
SUJEITO PASSIVO: CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A

Manga Tipo Menardi - É um gênero de produto que por sua concepção e natureza são de emprego universal, mesmo que especialmente projetado para máquina, aparelho e instrumento específico. Esta característica não a torna excluível do capítulo 84. Classifica-se na posição 84.18.91.99 da TAB.

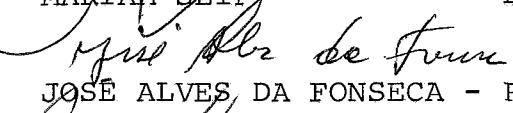
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

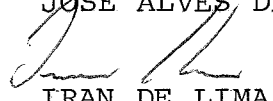
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROC: Nº 10882-000317/86-38

RECURSO Nº RP/301-0.118- A

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.777

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A

R E L A T Ó R I O

Ao julgar o presente processo, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, nos termos do acórdão nº 301-25.943, de 106/05/89, cuja ementa transcrevo a seguir:

"CLASSIFICAÇÃO.

- 1 - Manga tipo menardi, estilo 625-2CF, de fibra de vidro, especialmente impregnada para suportar as severidades de operação, com anel de mola em aço inox 302, anéis intermediários e cabeçotes em aço carbono, devidamente montada, medindo 5" de diâmetro, 145 1/2" de altura, permeabilidade 55 CFM, temperatura de operação 500º F, classifica-se na posição TAB 84.18.91.99.
- 2 - O produto, segundo laudo do I.N.T., é um filtro e faz parte de um sistema de filtração destinado a purificar gases de indústria. Não se constitui, portanto, uma obra de uso técnico, na acepção dada pelo NENCCA.
- 3 - Recurso provido."

A Procuradoria da Fazenda Nacional, não se conformando com a decisão proferida, apresentou a esta Câmara Superior o recurso de fls. 84/89, defendendo, após um breve histórico sobre os procedimentos fiscais que vieram a culminar na autuação que ora se discute, tese diversa da que se encontra expressa no acórdão recorrido.

Relatando os fatos, o ilustre, Procurador da Fazenda salienta que a decisão atacada adotou o entendimento manifestado no acórdão nº 59.045, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de cujo teor cabe destacar o seguinte:

Yori

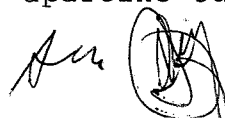


"Havendo, pois, uma exemplificação dos artigos para usos técnicos que se classificam na posição 40.14, o que é indiscutível, e inexistindo uma definição do que sejam tais artigos, parece necessário chegar ao conceito de artefatos para usos técnicos a partir daquela exemplificação.

"De pronto, nessa tarefa, torna-se irrecusável reconhecer que a indicação juntas, arruelas e semelhantes, como as outras, é autêntica e integralmente exemplificativa. O universo assim exemplificado, e justamente por sê-lo não pode ser ilimitado. Os artefatos a que se reporta não que apresentar uma ou mais características comuns. Essa característica será outra, que não a matéria constitutiva ou a circunstância de serem partes ou peças de máquinas do Capítulo 84, uma vez que estas partes e peças somente deixam de se classificar nesse Capítulo se, além de serem artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida, forem artigos para usos técnicos, tais como....., expressa na norma excludente do Capítulo.

"Desta maneira, resulta claro que a característica comum aos artefatos citados em exemplificações (discos, arruelas, juntas, anilhas, rodela, etc.) é integrar um gênero de produtos, cuja peculiaridade é a utilidade para o aperfeiçoamento de outros - não para complementá-los, sendo de concepção universal, técnica (não científica), e de natureza auxiliar. Não se prestam ao funcionamento como partes principais, operantes, ou finais, de máquinas ou instrumentos.

"Trata-se pois de um gênero de produtos que, por concepção e natureza, são de emprego universal, mesmo que especialmente projetados para máquina, aparelho ou instrumento específico."

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'J. M. B.'. The stamp is partially obscured by the signature and contains some illegible text.

Prosseguindo, a recorrente argumenta que a conceituação relativa à expressão "uso técnico" ali desenvolvida não pode, em hipótese alguma, ser estendida à matéria em discussão, uma vez que decorre da análise de exemplificações relacionadas com objetos produzidos com borracha vulcanizada, não endurecida, e prende-se à natureza material desses objetos, o que a torna absolutamente específica, impedindo sua adoção em casos que tratam de matérias de outras espécies.

A propósito e por analogia, observa que não se pode extrair conclusões quanto ao mundo dos animais e dos vegetais a partir do estudo do universo dos minerais, o que só possível quando forem objeto de estudo os animais e os vegetais.

Assim, insiste que a recepção feita pela decisão recorrida, de conceito relativo ao uso técnico de materiais compostos de borracha vulcanizada, não endurecida, obtido a partir da análise das exemplificações relativas ao "uso técnico" desses materiais, somente seria aceitável se o legislador, relativamente a obras de vidro para uso técnico, tivesse feito as mesmas exemplificações. Segue-se, portanto, que não há como pretender que tal conceito, criado com base nas referidas exemplificações, sirva, generalizadamente, para quaisquer outros materiais. Isso implicaria assemelhar coisas distintas, criando-se exemplificações onde o legislador não criou, modificando-se a norma legal.

Por outro lado, lembra que se uma arruela, que pode ser empregada em inumeráveis ofícios, pode ser considerada um objeto destinado a uso técnico, o que dizer das peças de que ora se trata que não têm, talvez, outra utilidade senão a de servir como filtro em máquinas como aquela para a qual foram adquiridas. Aliás a própria autuada afirma tratar-se de "manga especialmente impregnada para suportar as severidades de operação, com anel mola em aço inox 302, anéis intermediários e cabeçote em aço carbono, devidamente montada..."

Enfatizando, continua a recorrente: "Como se vê, afirmar que esse tipo de manga não se destina a uso técnico, enquanto uma simples arruela sim, constitui-se numa verdadeira aberração, transformando por completo o significado da expressão "uso técnico".

Finalmente, com base nessa argumentação, requer

Assu

a


Acórdão nº-CSRF/03-01.777

a reforma da decisão recorrida e o restabelecimento da classificação tributária da mercadoria para a posição 70.21.01.00 da TAB.

Vencido em 03/08/89 o prazo regimental para apresentação das contra-razões ao recurso interposto pela Procuradoria, com parece o sujeito passivo da ação, em 04/04/89, portanto intempestivamente, manifestando-se contrariamente ao referido recurso, conforme petição de fls. 93/97, cujo resumo apresento a seguir:

Sem razão a Fazenda Nacional ao insurgir-se contra o acórdão nº 301-25.943, argumentando que ali se teria adotado entendimento oriundo de acórdão versando sobre material distinto da aquele versado na espécie.

Tal entendimento, embora importante, não configura o único e exclusivo fundamento da decisão recorrida, cuja base encontra-se no teor do artigo 3º do Decreto-lei 1.154, de 1º de março de 1971, que dispõe sobre a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de mercadorias, que deve ater-se às Regras Gerais e Regras Gerais Complementares e, subsidiariamente, às notas explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas.

Após transcrever as notas explicativas da NAB referentes às máquinas e aparelhos compreendidos na posição 84.18, a interessada concluiu que os "filtros de manga" incluem-se nessa posição, o que, a seu ver, é o bastante para demonstrar a improcedência do recurso oferecido pela recorrente.

Quanto ao entendimento manifestado no acórdão nº 59.045, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, acredita que sua adoção no acórdão recorrido não merece qualquer censura, definindo como sendo por demais genérica a crítica erigida pela Fazenda Nacional, a partir da etimologia das palavras "uso" e "técnico".

Segundo tal entendimento, a expressão em pauta designa no contexto da NBM, os artigos que por concepção e natureza não de emprego universal, mesmo que especialmente projetados para máquina, aparelho ou instrumento específico. Diversamente, não são de usos técnicos, todos aqueles que constituam ou funcionem como partes principais, operantes ou finais de máquinas ou instrumentos.

Em face do que expõe, requer a interessada o improvemento do recurso e a manutenção da decisão recorrida, por seus fundamentos.

É o relatório.



V O T O

Entendo inatacável a decisão recorrida. Os argumentos sobre classificação foram bastante aprofundados tanto pelo voto do relator, bem como pelo recurso do Procurador.

Ao considerar o produto em questão como de uso Técnico implicaria a sua exclusão do capítulo 84, onde foi classificada pelo contribuinte. Entendo, como a decisão recorrida que trata-se "de um gênero de produtos que, por concepção e natureza, são de emprego universal, mesmo que especialmente projetado para máquina, aparelho e instrumento específico".

Assim sendo, com base nos argumentos utilizados pelo voto no Acórdão 109.826 nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 23 de agosto de 1991.

Jose Alves da Fonseca
José Alves da Fonseca
Relator.

